



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.047.333 - SP (2017/0016798-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : DANIELA SEIBEL REGANATI
AGRAVANTE : HENRIQUE CARAN SEIBEL
ADVOGADOS : CLAUDINEIA JONHSSON FREITAS - SP238429
RODRIGO BATISTA ARAUJO E OUTRO(S) - SP248625
AGRAVADO : UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : DAGOBERTO SILVERIO DA SILVA - SP083631
TIAGO FELIX PRADO E OUTRO(S) - SP263539

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO-SAÚDE. MEDICAMENTO IMPORTADO NÃO REGISTRADO PELA ANVISA. FORNECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO.

1. De acordo com o mais recente entendimento adotado nesta Corte, inviável a obrigatoriedade de fornecimento de medicamento importado, não registrado pela ANVISA, pelo plano de saúde, em respeito ao previsto no art. 66 da Lei n. 6.360/76.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.047.333 - SP (2017/0016798-0)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por DANIELA CARAN SEIBEL REGANATI e HENRIQUE CARAN SEIBEL, tendo por objeto reforma de decisão proferida às fls. 657/660.

Os agravantes refutam a decisão agravada, arguindo afronta ao art. 412 do Código Civil. Afirma que há julgados recentes desta Corte em que reconhecida a abusividade na negativa de fornecimento de medicação necessária à "manutenção da vida e da saúde" (fl. 672) do segurado. Aduz, ainda, que os dispositivos da Lei n. 6.360/76 "DEVEM SER APLICADOS TÃO SOMENTE PARA A HIPÓTESE DE IMPORTAÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA FINS COMERCIAIS E REVENDA, O QUE NÃO É O CASO DOS AUTOS" (fl. 688).

Requer, outrossim, a retratação desta Relatora ou o provimento do recurso pelo órgão colegiado.

Impugnação de UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, às fls. 710/716, pretendendo a aplicação de multa (art. 1.021, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil/2015).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.047.333 - SP (2017/0016798-0)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O agravo não merece provimento.

Os argumentos jurídicos trazidos nas razões do agravo interno não se prestam a modificar o posicionamento anteriormente adotado.

A decisão ora agravada ficou assim redigida (fls. 657/660):

Trata-se de agravo interposto por UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, assim ementado (fl. 526):

SEGURO SAÚDE - Ação cominatória - Quimioterapia - Tratamento prescrito com o medicamento Revlimid - Negativa de cobertura - Exclusão abusiva de cobertura de medicamento para quimioterapia em razão de ser medicamento importado e não registrado na ANVISA - Súmulas nº 95 e 102 do TJSP - Enunciado n. 20 a 31 Câmara de Direito Privado - Ratificação dos fundamentos da sentença (art. 252 do RITJSP) - RECURSO DESPROVIDO.

Nas razões do especial, a ora agravante alega contrariedade ao art. 10, V, da Lei n. 9.656/98, bem como dissídio jurisprudencial. Aduz que não existe obrigação legal de custear "medicamento IMPORTADO NÃO NACIONALIZADO (...), sem o devido registro na ANVISA" (fl. 537).

Passo a decidir.

O Tribunal de origem, ao julgar a apelação, concluiu pela abusividade da cláusula e pela obrigatoriedade de cobertura, assim se pronunciando (fls. 528/529):

(...) , não socorre a ré o argumento de o medicamento ser importado e não registrado na ANVISA. Prevalece a indicação médica e não cabe à ré discutir a adequação ou não do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tratamento.

O entendimento adotado pela Corte Estadual está em desarmonia com a mais recente jurisprudência adotada neste Superior Tribunal de Justiça, no seguinte sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 126/STJ. NÃO APLICAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. IMPORTAÇÃO DE MEDICAMENTO NÃO REGISTRADO PELA ANVISA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. "O aresto que se funda num único fundamento utilizando-se de disposições constitucionais e infraconstitucionais não se adequa ao aresto que tem fundamentos distintos de ambas as índoles a exigir, como requisito de admissibilidade, a interposição simultânea de Recurso Especial e Recurso Extraordinário, conjurando a aplicação da Súmula n.º 126, do STJ". (REsp 931.060/RJ, Primeira Turma, julgado em 17/12/2009, DJe 19/03/2010)

2. A prestadora de serviços de plano de saúde está obrigada ao fornecimento de tratamento de saúde a que se comprometeu por contrato, pelo que deve fornecer os medicamentos necessários à recuperação da saúde do contratado. Contudo, essa obrigação não se impõe na hipótese em que o medicamento recomendado seja de importação e comercialização vetado pelos órgãos governamentais.

3. Não obstante a possibilidade de pessoas físicas obterem autorização da Anvisa em caráter excepcional para importação de medicamento não registrado, desde que não seja expressamente proibido ou proscrito, não é possível impor ao plano de saúde o fornecimento desse tipo de fármaco, sob pena de prática de ato tipificado como infração de natureza sanitária, conforme art. 66 da Lei n. 6.360/1976. Precedentes desta Corte.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 988.070/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 04/04/2017)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na mesma direção:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO IMPORTADO NÃO REGISTRADO NA ANVISA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. JULGAMENTO DO RECURSO SOB FUNDAMENTO JURÍDICO DIVERSO DO SUSTENTADO PELAS PARTES. ADMISSIBILIDADE. ART. 257, RISTJ. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Nos termos do art. 257 do RISTJ, o Relator está autorizado a adotar fundamento diverso do invocado pelo recorrente, uma vez que, admitido o recurso especial, aplica-se o direito à espécie.

Precedentes.

3. A eg. Terceira Turma desta Corte, no julgamento do REsp nº 874.976/MT, de relatoria do em. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, firmou orientação de que: a) a prestadora de serviços de plano de saúde está, em princípio, obrigada ao fornecimento de tratamento de saúde a que se comprometeu por contrato, pelo que deve fornecer os medicamentos necessários à recuperação da saúde do contratado; e, b) entretanto, essa obrigação não se impõe na hipótese em que o medicamento recomendado seja de importação e comercialização vetada pelos órgãos governamentais, porque o Judiciário não pode impor a operadora do plano de saúde que realize ato tipificado como infração de natureza sanitária, previsto no art. 66 da Lei nº 6.360/76, pois isso significaria, em última análise, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vulneração do princípio da legalidade previsto constitucionalmente.

4. Conforme art. 105 da CF, não compete ao STJ analisar eventual ofensa a preceitos de ordem constitucional, ainda que para fins de prequestionamento.

5. As beneficiárias não apresentaram argumento novo capaz de modificar a conclusão adotada, que se apoiou em entendimento aqui consolidado para dar parcial provimento ao recurso especial manejado pela operadora do plano de saúde.

6. Em razão da improcedência do presente recurso, e da anterior advertência em relação à incidência do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 1% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

7. Agravo interno não provido, com imposição de multa.

(AglInt no AREsp 966.873/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 18/04/2017)

Em face do exposto, nos termos do art. 34, XVIII, "c", do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, dou provimento ao recurso especial, para julgar improcedente o pedido requerido na inicial.

Custas e honorários pela parte autora em R\$ 1.000,00 (mil reais) considerando-se suspensas as exigibilidades em caso de assistência judiciária gratuita.

Intimem-se.

De acordo com o mais recente entendimento adotado nesta Corte, inviável a obrigatoriedade de fornecimento de medicamento importado, não registrado pela ANVISA, pelo plano de saúde, em respeito ao previsto no art. 66 da Lei n. 6.360/76.

Não verificado abuso no direito de recorrer, inaplicável a multa requerida pela parte agravada, com base no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil/2015.

Em face do exposto, não havendo o que se reformar, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0016798-0 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.047.333 /
SP

Números Origem: 00216910520128260114 20150000076487 216910520128260114

PAUTA: 09/10/2018

JULGADO: 09/10/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **SOLANGE MENDES DE SOUZA**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : DAGOBERTO SILVERIO DA SILVA - SP083631
TIAGO FELIX PRADO E OUTRO(S) - SP263539
AGRAVADO : DANIELA SEIBEL REGANATI
AGRAVADO : HENRIQUE CARAN SEIBEL
ADVOGADOS : CLAUDINEIA JONHSSON FREITAS - SP238429
RODRIGO BATISTA ARAUJO E OUTRO(S) - SP248625

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DANIELA SEIBEL REGANATI
AGRAVANTE : HENRIQUE CARAN SEIBEL
ADVOGADOS : CLAUDINEIA JONHSSON FREITAS - SP238429
RODRIGO BATISTA ARAUJO E OUTRO(S) - SP248625
AGRAVADO : UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : DAGOBERTO SILVERIO DA SILVA - SP083631
TIAGO FELIX PRADO E OUTRO(S) - SP263539

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.